SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48079 - RS (2024/0344901-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	BASF SA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS - SP174837 LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884 ANDERSON DOS SANTOS ARAÚJO - SP312737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57775112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: fbe5a51c-7d23-4915-b7de-a9f6ef6dfb73

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57775112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: fbe5a51c-7d23-4915-b7de-a9f6ef6dfb73

RECLAMAÇÃO Nº 48079 - RS (2024/0344901-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	BASF SA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS - SP174837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação proposta por FERTICRUZ COMÉRCIO LIMITADA (FERTICRUZ), objetivando garantir a autoridade da decisão proferida no REsp n.º 1.234.415/RS, de relatoria do eminente Ministro Relator Massami Uyeda, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao

Documento eletrônico VDA57430575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 540e8d00-941c-45b3-8f43-24ab1c55ffc1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de rejulgar os embargos de declaração lá opostos (Processo n.º 70035177294).

Foi apresentada contestação (e-STJ, fls. 646-870).

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ, fls. 872-874).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, manifestou-se pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 875-887).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do NCPC, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental. Acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos, não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de FERTICRUZ cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

A respeito da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que um juízo ou tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Ou seja, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

FERTICRUZ sustentou o cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento a autoridade da decisão proferida no REsp n.º 1.234.415/RS, de relatoria do eminente Ministro Relator Massami Uyeda.

Segundo alegou, o mencionado recurso especial foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual a fim de serem reapreciados dos embargos de declaração, mas a Corte estadual deixou de se manifestar acerca de todas as questões elencadas, configurando descumprimento das decisões superiores e gerando a nulidade do acórdão e decisões subsequentes (e-STJ, fls. 3-64).

Documento eletrônico VDA57430575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 540e8d00-941c-45b3-8f43-24ab1c55ffc1

A decisão do STJ apontada como descumprida estabeleceu o que se segue abaixo (e-STJ, fls. 488/489):

> *(...)*
> *O inconformismo merece prosperar.*
> *Com efeito.*
> *Observa-se que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração destinados a provocar o exame das questões referentes ao cerceamento de defesa relacionado à carta precatória, porquanto teria o acórdão recorrido incorrido em erro ao não analisar o original da carta e aos honorários advocatícios fixados condicionalmente à interposição de recurso, permaneceu omisso, fato que configura violação do art. 535, II, do CPC.*

Com o retorno dos autos, o Tribunal do Rio Grande do Sul reapreciou os aclaratórios, conforme a seguir ementado (e-STJ, fls. 496):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇAO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL NÃO SERIA SUFICIENTE PARA PERMITIR A EMISSÃO DOS BOLETOS BANCÁRIOS. E SE HAVIA NOTAS FISCAIS, POR QUAL RAZÃO EMITIR BOLETOS? DUPLICIDADE DE EMISSÃO DE TÍTULOS. CONFISSÃO NA CONTESTAÇÃO DE QUE OS BOLETOS RETRATAM SIM COBRANÇA DOS JUROS, O QUE REVERTE EM OUTRA ILEGALIDADE. A SUSTAÇÃO É SUFICIENTE POR SI MESMA, ALCANÇANDO O EFEITO DESEJADO PELA PARTE. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REFORMAR A APELAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE A CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, TORNANDO DEFINITIVA A CAUTELAR.*

Como se vê, não houve descumprimento a decisão do STJ, ao contrário, foi dado efetivo cumprimento, com a reapreciação dos embargos de declaração, **ainda que a solução dada tenha sido em descompasso do que pretendia o reclamante.**

O julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO*

Documento eletrônico VDA57430575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 540e8d00-941c-45b3-8f43-24ab1c55ffc1

SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.
2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.
2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, não se verifica nenhum descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível, nesse expediente, a análise do inconformismo de FERTICRUZ quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, com base no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente reclamação, com as observações acima referidas.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57430575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 540e8d00-941c-45b3-8f43-24ab1c55ffc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 48.079 / RS

Número Registro: 2024/0344901-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010163820078217000 01054446620108217000 10163820078217000 10300018907 1054446620108217000 300018907 70020650990 70035177294

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: BASF SA
ADVOGADOS	: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
	ANDERSON DOS SANTOS ARAÚJO - SP312737
	ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS - SP174837
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57713400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:06
Código de Controle do Documento: 08ce2e88-1f82-4b11-9925-346d665d9f3c

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:06
Código de Controle do Documento: 08ce2e88-1f82-4b11-9925-346d665d9f3c